

III

Ao centro de mobilização compete:

a) A guarda, classificação e escrituração dos documentos respeitantes ao pessoal matriculado e relacionado das indústrias da respectiva área ou ramo de mobilização industrial;

b) A arrumação conveniente e manutenção em dia das fichas de mobilização industrial do pessoal matriculado e, em caso de mobilização industrial da respectiva brigada, das fichas do pessoal relacionado e de mobilização militar do pessoal matriculado, nos termos das alíneas seguintes;

c) A solicitação, no caso de mobilização industrial da respectiva brigada industrial, às unidades, centros de mobilização militar e distritos de recrutamento e mobilização da transferência para o centro das fichas e de todos os demais documentos respeitantes aos matriculados dos outros escalões;

d) A transferência dos documentos respeitantes ao pessoal do centro, matriculado e relacionado, que, por efeitos de mudança de residência ou de ramo de indústria, deva ter passagem a outro centro de mobilização industrial, ou que, por ter terminado esta, deva regressar ao respectivo centro de mobilização militar;

e) As revistas de inspecção ao pessoal das brigadas industriais, quando forem determinadas;

f) A convocação de técnicos especializados para serviço da respectiva profissão nas brigadas industriais mobilizadas, desde que sejam asseguradas as remunerações estabelecidas na lei ou no contrato de trabalho;

g) A preparação e execução da mobilização das brigadas industriais, segundo a ordem de urgência que lhes fôr superiormente determinada;

h) A remessa ao Estado Maior Naval dos elementos informativos que por este organismo forem julgados necessários;

i) A apresentação de relatórios sucintos com propostas concretas tendentes a melhorar a eficiência do serviço do respectivo centro ou da orgânica do serviço de mobilização industrial.

IV

Os centros de mobilização industrial, para fins do seu funcionamento, dependem directamente do Estado Maior Naval.

V

Para assegurar o funcionamento de certas instituições, serviços ou empresas, em ordem a conseguir o maior rendimento industrial e a atender a necessidades imperiosas da defesa e da economia nacionais, para exercer a autoridade militar e impor a disciplina e a justiça militares, e ainda para colaborar no serviço de mobilização industrial, poderão ser nomeados delegados do Ministério da Marinha junto das mesmas instituições, serviços ou empresas.

VI

Para os coadjuvarem os delegados solicitarão o pessoal necessário do Ministério da Marinha ou de outro Ministério.

VII

As despesas resultantes da execução do decreto-lei n.º 32:670 serão liquidadas por intermédio do conselho administrativo do Comando das Reservas da Marinha.

Ministério da Marinha, 13 de Setembro de 1943. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettenicourt*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 33:039

Atendendo ao que foi proposto pela Câmara Municipal de Lourenço Marques e pelo governador geral da colónia de Moçambique;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias; Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.ºs 1.º e 9.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 115.º do decreto n.º 8:437, de 21 de Outubro de 1922, um novo parágrafo, que será o 5.º e terá a redacção seguinte:

Sempre que se trate de prédios situados na área de concelho que tenha foral municipal, a ampliação da sua área só poderá ser averbada se os interessados comprovarem por documento passado pela respectiva câmara municipal que o prédio ou a área a acrescer não está sujeita a fôro camarário ou — se o estiver — que ela conste de título originário de transmissão ou de outro passado em forma legal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 3 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência seguinte:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instituto Superior de Agronomia

Do artigo 452.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

1) De imóveis:

c) Estradas 20.000\$00

Para o artigo 452.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

1) De imóveis:

a) Prédios rústicos 15.000\$00

b) Prédios urbanos 5.000\$00

20.000\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Setembro de 1943. — Pelo Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.